



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2266804-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SPE SAUT NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MERCÚRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA, CONSTRUTORA SAUT LTDA, SAUT INCORPORAÇÕES LTDA. e GERALDO NAGIB ZAHRAN, é agravado BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2266804-92.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SPE SAUT NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MERCÚRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA, CONSTRUTORA SAUT LTDA, SAUT INCORPORAÇÕES LTDA. E GERALDO NAGIB ZAHRAN

AGRAVADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: ADRIANA BRANDINI DO AMPARO

VOTO Nº 9.898

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Saut Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar o cabimento de honorários advocatícios de sucumbência em virtude da rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ inicialmente vedava a condenação em honorários no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal.

4. Posteriormente, a Terceira Turma do STJ reconheceu a natureza jurídica de demanda incidental do procedimento e admitiu a fixação dos honorários de sucumbência.

5. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a improcedência do pedido de desconconsideração enseja a fixação de honorários.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 85, § 1º e § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.845.536/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/5/2020.

STJ, REsp nº 1.925.959/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 12/9/2023.

STJ, REsp nº 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 13/2/2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Saut Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros contra a r. decisão de fls. 528/534 da origem, responsável por julgar improcedentes os pedidos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se:

Não há elementos que permitam, pois, o atingimento de bens dos sócios da executada Saut Empreendimentos Imobiliários Ltda. ou do patrimônio das demais pessoas incluídas no polo passivo deste incidente.

Ante o exposto, desacolho o pedido formulado.

Custas pelo requerente.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de incidente processual.

Sustentam os agravantes, em síntese, serem devidos honorários advocatícios de sucumbência em virtude do não acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Argumentam a violação ao art. 85, §2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil e ao art. 22, *caput*, parte final, da Lei nº 8.906/1994. Indicam precedente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Requerem, assim, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10).

Contraminuta às fls. 17/25; sem preliminares.

É o relatório.

De proêmio, o julgamento do presente recurso ocorrerá em conjunto aos agravos de instrumento nº 2283908-97.2024.8.26.0000 e nº 2285711-18.2024.8.26.0000, cada qual com seu respectivo voto, porquanto interpostos em face da mesma decisão combatida.

A controvérsia recursal consiste em averiguar o cabimento, ou não, de honorários advocatícios de sucumbência em virtude da rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em um primeiro momento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a impossibilidade de condenação das partes nos ônus sucumbenciais

junto ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em virtude da ausência de previsão legal excepcional, independentemente de quem deu causa ou foi sucumbente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.*
- 2. Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.*
- 3. Recurso especial provido (REsp nº 1.845.536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020).*

Em um segundo momento, no ano de 2023, a Terceira Turma do STJ adotou nova orientação quando do julgamento do REsp nº 1.925.959/SP, divergindo da sua posição originária, que foi mantida pela Quarta Turma e inaugurou uma divergência no âmbito daquela Corte Superior (AgInt no AREsp n. 2.565.565/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Naquela oportunidade, a Terceira Turma adotou o entendimento de que o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido autônomos, dando ensejo à fixação de honorários de sucumbência na hipótese de sua rejeição. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

FIXAÇÃO. CABIMENTO.

- 1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.*
- 2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.*
- 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.*
- 4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.*
- 5. Recurso especial conhecido e não provido.*

(REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Por fim, a Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça findou a controvérsia e, em recente julgado, assentou que a improcedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica dá ensejo à fixação de honorários de sucumbência, de modo a consolidar a guinada jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

- 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.*
- 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de*

desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

No caso sob análise, diante da improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em detrimento dos requeridos, ora agravantes, torna-se de rigor a fixação de honorários de sucumbência, à luz do entendimento da C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios deverão corresponder a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelos requeridos, ou seja, sobre o valor da execução que se pretendia redirecionar por intermédio do incidente de desconsideração, observado o Tema nº 1.076 do STJ. O montante resultante deverá ser partilhado proporcionalmente entre os litisconsortes vencedores (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.842.035-MT, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 20/02/2024).

Em suma, dá-se provimento ao recurso para fixar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, a ser partilhado proporcionalmente entre os litisconsortes vencedores, nos moldes indicados acima.

Descabida a majoração dos honorários, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator